COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.01.1998
COM(97) 741 final

98/0007 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo Europeu que cria uma associação entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Estónia, por outro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Acordo Europeu com a Estónia foi assinado em 12 de Junho de 1995. Os processos de ratificação pelos Estados-membros encontram-se praticamente concluídos.

As modalidades de aplicação das disposições do Acordo Europeu relativas à gestão dos contingentes, aos direitos aduaneiros e às medidas de salvaguarda e de defesa comercial, devem ser adoptadas através de regulamento. A proposta que figura em anexo, apresentada ao Conselho, destina-se a estabelecer essas modalidades.

Foram já adoptados regulamentos análogos do Conselho para a aplicação deste tipo de medidas quando da entrada em vigor dos acordos europeus com os outros países associados da Europa Central (Polónia, Hungria, Bulgária, Roménia, etc).

A Comissão solicita ao Conselho que adopte o regulamento proposto.

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo Europeu que cria uma associação entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Estónia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que em 12 de Junho de 1995 foi assinado, em Bruxelas, um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo Europeu, a seguir denominado o "Acordo", as suas disposições sobre comércio e matérias conexas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1995 graças a um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas concluído entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a seguir designado "o Acordo", assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1994[1];

Considerando que é necessário estabelecer os procedimentos de aplicação de algumas disposições do Acordo;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de defesa comercial, é adequado, nos casos em que as disposições do Acordo assim o exijam, estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas em especial no Regulamento (CE) n° 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações[2] e no Regulamento (CE) n° 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia[3];

Considerando que se deverá ter em conta, ao examinar a eventual adopção de uma medida de salvaguarda, os compromissos previstos no Acordo;

Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstos no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas disposições específicas relativas a medidas de salvaguarda aplicáveis aos produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo n° 1 do Acordo;

Considerando que deverão ser introduzidas certas disposições para a aplicação dos contingentes e limites máximos pautais;

1 JO L 373 de 31-12-94, p. 1.

2 JO L 349 de 31-12-94, p. 53.

3 JO L 56 de 6-3-96, p.1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Contingentes e limites máximos pautais

Artigo 1°

As modalidades de aplicação dos artigos 18° e 19° do Acordo serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 1766/92[4] ou, consoante o caso, nas disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas ou do Regulamento (CE) n° 3448/93, ou pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 2° do presente Regulamento.

Artigo 2°

1. A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247° do Regulamento (CE) n° 2913/92[5] do Conselho, adoptará, em conformidade com o procedimento previsto no n°2, as disposições de aplicação dos contingentes e limites máximos pautais previstos no Anexo V, incluindo as alterações e adaptações técnicas necessárias devido às alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, ou decorrentes da conclusão, por parte do Conselho, de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e a Estónia.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité formulará o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo Presidente em função da urgência da questão. O parecer será formulado pela maioria prevista no n°2 do artigo 148° do Tratado no caso das decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas, as quais serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso :

- a Comissão pode diferir, por um período máximo de três meses a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas aprovadas;
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e limites máximos pautais suscitada pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

4 JO 181 de 1-07-92, p.21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 923/96 (JO L 126 de 25.4.96, p. 37)..

5 JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

4. A Comissão pode adoptar, assim que sejam atingidos os limites máximos pautais, um regulamento relativo ao restabelecimento, até ao termo do ano civil, dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 3°

Em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 113° do Tratado, o Conselho pode submeter a questão à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo Acordo no que diz respeito às medidas previstas no artigo 27° e no n° 2 do artigo 122° do Acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 4°

1. No caso de uma prática que justifique a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 63° do Acordo, a Comissão, após analisar o caso, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, decidirá se tal prática é compatível com o Acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de salvaguarda ao Conselho, que deliberará em conformidade com o procedimento previsto no artigo 113° do Tratado, excepto nos casos dos auxílios a que se aplica o Regulamento (CE) n° 3284/94[6], em que as medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos no referido Regulamento. As medidas serão adoptadas unicamente em conformidade com as disposições previstas no n° 6 do artigo 63° do Acordo.

2. No caso de uma prática que possa expor a Comunidade a medidas adoptadas pela Estónia com base no artigo 63° do Acordo, a Comissão, após examinar o caso, decidirá se essa prática é compatível com os princípios definidos no Acordo. Se necessário, adoptará as decisões adequadas com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85°, 86° e 92° do Tratado.

Artigo 5°

No caso de uma prática susceptível de exigir a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 28° do Acordo, a aplicação de medidas *anti-dumping* será decidida em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CE) n° 384/96 e com o procedimento previsto no n° 2 e no n° 3, alíneas b) e d), do artigo 32° do Acordo.

Artigo 6°

1. Sempre que um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de salvaguarda, ao abrigo dos artigos 29° e 30° do Acordo, deverá apresentar à Comissão as informações necessárias para justificar o seu pedido. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de salvaguarda, disso informará o Conselho e os Estados-membros no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido do Estado-membro.

6 JO L 349 de 31-12-94, p.22.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação.

Se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, indicar a sua intenção de adoptar uma decisão diferente, a Comissão disso informará imediatamente a Estónia, notificando-a da abertura de consultas no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto nos n^{os} 2 e 3 do artigo 32° do Acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis a contar da conclusão das consultas com a Estónia no âmbito do Conselho de Associação.

2. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido pelo o Regulamento (CE) n° 3491/93[7] (a seguir designado "o Comité") composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O Comité reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, o qual comunicará todas as informações úteis aos Estados-membros o mais rapidamente possível.

3. Sempre que a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidir que as medidas de salvaguarda previstas nos artigos 29° e 30° do Acordo devem ser aplicadas:

- informará imediatamente os Estados-membros se agir por sua própria iniciativa, ou, se agir a pedido de um Estado-membro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção desse pedido,
- consultará o Comité,
- informará simultaneamente a Estónia e notificará o Conselho de Associação da abertura de consultas, tal como referido nos n°s 2 e 3 do artigo 32° do Acordo,
- fornecerá simultaneamente ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para a realização dessas consultas.

4. As consultas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se, em qualquer caso, concluídas no prazo de trinta dias após a notificação referida nos n°s 1 e 3.

Após a conclusão das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, e caso não seja possível encontrar outra solução, a Comissão, após consulta ao Comité, pode adoptar as medidas adequadas para efeitos de aplicação dos artigos 29° e 30° do Acordo.

5. A decisão referida no n° 4 será imediatamente notificada ao Conselho, aos Estados-membros e à Estónia, bem como ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão, submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no n° 4.

7. Caso a Comissão não tenha adoptado uma decisão na acepção do segundo parágrafo do n° 4 no prazo de 10 dias úteis a contar do termo das consultas com o

[7] JO L 319 de 21-12-93, p. 1.

Conselho de Cooperação, ou, eventualmente, no final do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha submetido a questão à Comissão em conformidade com o nº 3 pode submetê-la à apreciação do Conselho.

8. Nos casos referidos nos nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 7°

1. Caso se verifiquem circunstâncias excepcionais na acepção do n° 3, alínea d), do artigo 32° do Acordo, a Comissão pode adoptar medidas de salvaguarda imediatas nos casos referidos nos artigos 29° e 30° do Acordo.

 Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, adoptará uma decisão a esse respeito no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido.

2. A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros da sua decisão.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho em conformidade com o procedimento previsto no n° 6 do artigo 6°.

 É aplicável o procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 6°.

 Caso a Comissão não tenha adoptado uma decisão no prazo referido no n° 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado a questão à Comissão pode apresentá-la ao Conselho, em conformidade com os procedimentos previstos no primeiro e segundo parágrafos.

Artigo 8°

Os procedimentos previstos nos artigos 6° e 7° não são aplicáveis aos produtos têxteis abrangidos pelo Protocolo n° 1 do Acordo.

Artigo 9°

Em derrogação dos artigos 6° e 7°, caso as circunstâncias exijam a adopção de medidas a respeito de produtos agrícolas com base nos artigos 21° e 30° do Acordo ou nas disposições dos Anexos relativos a esses produtos, tais medidas deverão ser adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos nas regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, ou em conformidade com as disposições específicas adoptadas nos termos do artigo 235° do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 20° ou nos nºs 2 e 3 do artigo 32° do Acordo.

Artigo 10°

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação ao Conselho de Associação prevista no Acordo.

Artigo 11°

O presente regulamento não exclui a aplicação das medidas de salvaguarda previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial nos artigos 109°-H e 109°-I, em conformidade com os procedimentos aí previstos.

Artigo 12°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, emde

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(97) 741 final

DOCUMENTOS

PT **11 01 06 02**

N.° de catálogo : CB-CO-97-759-PT-C

ISBN 92-78-29991-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo